

**PARECER Nº 072/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer vedação à nomeação, à posse ou à contratação, no âmbito do serviço público municipal, de pessoas que sofreram condenações definitivas pela prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação, designação ou contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive em suas entidades da administração indireta, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis. Trata-se de medida de caráter preventivo, protetivo e alinhada às normas constitucionais e internacionais de defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão. Com base nesse mandamento constitucional, cabe ao Poder Público adotar mecanismos que fortaleçam a proteção integral e impeçam que pessoas que já tenham infringido tais direitos ocupem funções que possibilitem convivência, contato ou influência sobre esse mesmo público. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que a proteção contra abuso e exploração sexual é um dever do Estado, devendo este criar instrumentos que reduzam riscos e previnam situações de revitimização. Assim, impedir que condenados por crimes dessa natureza exerçam cargos públicos em que possam ter qualquer tipo de acesso ou proximidade com crianças e adolescentes é medida não apenas prudente, mas absolutamente necessária. Importa destacar que o projeto alcança cargos comissionados, funções de confiança, contratações temporárias, indicações e quaisquer vínculos que permitam o exercício de funções públicas,



justamente visando proteger a moralidade administrativa. Não pode o Estado criar mecanismos que protegem crianças, adolescentes e outros vulneráveis e permitir que em sua composição haja pessoas que infringiram esses direitos. A exigência de certidões negativas de antecedentes criminais garante transparência e reforça o compromisso do Município com uma gestão pública ética e responsável. A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma política pública de tolerância zero com qualquer forma de violência sexual, reafirmando que o serviço público municipal deve ser exemplo de integridade e segurança. Por fim, cabe destacar que este Projeto de Lei não constitui pena adicional ao condenado, mas sim uma medida administrativa de proteção, com fundamento no interesse público e na supremacia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja proteção deve sempre prevalecer.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria está plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que estabelece condicionamentos para a nomeação, a posse ou a contratação de pessoas para cargos e empregos no âmbito do serviço público municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.



A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexistente adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece condicionamentos para nomeação, posse ou a contratação de pessoas para cargos e empregos no âmbito do serviço público municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer vedação à nomeação, à posse ou à contratação, no âmbito do serviço público municipal, de pessoas que sofrerem condenações definitivas pela prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.



Nos termos do inciso IV, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a proposição de matéria que verse sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento dos cargos, política de remuneração, entre outros. O estabelecimento de condicionamentos para o provimento dos cargos e empregos públicos é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 001/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N5X**M77****MNV****MLE**